

PARECER JURÍDICO Nº 08/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13.001/2025 PMCG/SEJEL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 321/2025
ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB.

EMENTA (retificação): DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Contratação de Empresa Especializada para Registro de Recorde Nacional do Maior Quadrilhão Junino e do Maior Bolo de Milho, atendendo ao calendário de eventos juninos da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer da Prefeitura de Campina Grande, Estado da Paraíba.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação da empresa CADARI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – RANKBRASIL – RECORDES BRASILEIROS inscrito no CNPJ 82.470.402/0001-14 para prestar serviços técnicos especializados em registro de recordes, exclusivamente nacionais, para contagem de casais do Maior Quadrilhão Junino e Maior Bolo de Milho, atendendo o calendário de eventos juninos da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

a) O Processo Administrativo 321/2025 encaminhado da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, datado em 12/05/2025, acompanhado do termo de referência em que solicita contratação de Serviços de técnicos especializados em registro de recordes, para atender as demandas desta Secretaria Municipal;

- b) Reserva Orçamentária: Nº 8113, datado em 28 de Abril de 2025;
- c) Proposta financeira da referida empresa;
- d) Documentos da empresa e de seus representantes;
- e) Declaração de Inexigibilidade;
- f) Orçamento de Compra;
- g) Minuta de projeto;
- h) Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Trabalhistas.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos na **mesma Lei**, vejamos:

Neste sentido, vejamos as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021:

I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
ASSESSORIA JURÍDICA

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O inciso I do mencionado art. 74, prevê a inexigibilidade para os serviços que só possam ser fornecidos por produtor.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Acertados são o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

“SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de

licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em registro de recordes, exclusivamente nacionais para atender as necessidades da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

No caso do art. 74, especialmente do inciso I, que trata dos serviços para registro de recordes, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços para **periciar e registrar a contagem de casais da Maior Quadrilha Junina e do Maior Bolo de Milho de 2025**, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

2.1- DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços de **estudos técnicos com pareceres periciais para o Registro de Recordes** que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional, que preconiza o **CALENDÁRIO DE EVENTOS JUNINOS de 2025** e a liberdade na prestação de serviços.

Dessa forma, tem-se que a singularidade que a Nova Lei de Licitações se refere, está ligada ao fato de que o Serviço de Estudos Técnicos e Análise Pericial para o Registro de Recordes no Brasil não é possível ser comparado. O serviço do RankBrasil é praticamente impossível comparar devido a precisão das suas pesquisas. As particularidades da empresa e a confiança nos seus

pareceres realizados por seus fiscais revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade de contratação dos serviços do RankBrasil com base no art. 74 inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. visto que, no caso concreto, pelos atestados de capacidade técnicas juntados nos autos comprovam os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade da contratação direta para prestar serviços técnicos do RankBrasil especializados em registro de recordes, exclusivamente nacionais, para periciar e registrar a contagem de casais da Maior Quadrilha Junina e do Maior Bolo de Milho, atendendo ao calendário de eventos juninos de 2025 da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba.

É o parecer, à consideração superior.

Campina Grande, 12 de maio de 2025.

Tiago Correia B. de Melo.
Assessor Jurídico – PMCG/SEJEL
Mat. 25.741 OAB 29037



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D382-5D1D-9506-103B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO CORREIA DE MELO (CPF 008.XXX.XXX-90) em 12/05/2025 17:19:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D382-5D1D-9506-103B>